



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305385-16.2023.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante DIEGO REIS CUNHA ARRUDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2305385-16.2023.8.26.0000

Voto nº 44.244

Comarca: São Vicente - 3ª Vara Cível (Proc. 1049782-91.2023.8.26.0053)

Agravante: Diego Reis Cunha Arruda

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIAS JÁ SUPERADAS NO CURSO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Agravo de instrumento prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diego Reis Cunha Arruda, na ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão que ordenou, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual e a comprovação do indeferimento recente da pretensão no âmbito administrativo (cópia da r. decisão nas páginas 13/15).

Pugna o agravante pela reforma da r. decisão aduzindo, em suma, serem descabidas as exigências: **I)** Diz que a cessação do benefício temporário por si só caracteriza o interesse de agir, não carecendo de exaurimento administrativo; **II)** Quanto à procuração, alega ser válido o instrumento já juntado assinado eletronicamente na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Processado o agravo de instrumento, o INSS não ofereceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2305385-16.2023.8.26.0000

Voto nº 44.244

contraminuta (certidão na página 23).

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso concreto o agravo de instrumento resta prejudicado.

Vê-se dos autos da ação acidentária na Primeira Instância, que as exigências já foram superadas, seguindo-se a celebração de acordo pelas partes já homologado por sentença, com liquidação em curso.

Nada, pois, a se decidir aqui por perda do objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator